



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **243/2023**

AUTORA: Deputado **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos o INSTITUTO DE GESTAO E APOIO AOS MUNICIPIOS TOCANTINENSES – IGAS.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, o Projeto de Lei de 243/2023, que “Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos o INSTITUTO DE GESTAO E APOIO AOS MUNICIPIOS TOCANTINENSES – IGAS”.

Aduz em sua justificativa que a IGAS é uma entidade privada sem fins lucrativos e sem cunho político ou partidário, que tem como principal objetivo a prestação de serviços preventivos nas áreas sociais e da saúde, conforme constante em seu Plano de Trabalho e Estatuto Social, ficando claro que são levados inúmeros benefícios, principalmente, a população de baixa renda, através de ações integradas entre Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Comunitário.

Continua a informar, que o IGAS executa diversos Serviços e Projetos de cunho social, educacional, esportivo e demais áreas de interesse em Palmas e outros municípios tocantinenses, se mostrando sempre organizada, competente

e transparente, fazendo da referida instituição uma entidade séria, comprometida com a sociedade, em especial com os grupos menos favorecidos.

II – DO VOTO

A proposição é conveniente e oportuna, não apresentando vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a competência para a deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 27, da CE.

A base legal para realização de transferências a entidades privadas sem fins lucrativos é encontrada na Lei nº 4.320 de 1964, recepcionada com status de Lei Complementar, a qual estabelece em seu art. 12 que, as subvenções sociais são despesas classificadas como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas **com a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas**, sempre que a suplementação dos recursos privados se mostrar mais vantajosa, do ponto de vista econômico, à Administração Pública, do que a prestação direta dos serviços.

Vale ressaltar que a realização de subvenções deverão estar prevista em orçamento. E, há a necessidade de observância ao preceituado na Lei Complementar nº 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destas forma, é perfeitamente possível e legal os deputados apresentarem Emendas Parlamentares direcionadas a essas entidades, desde que elas cumpram, em cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizados dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais atos normativos relativos à transferência de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Assim, no tocante à transferência de recursos ao Instituto de Gestão e apoio aos municípios tocantinenses - IGAS, sem fins lucrativos, não se observa nenhum óbice à consignação de dotação em favor da entidade em tela, conforme normas pertinentes.



Portanto, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto, apresento Substitutivo para o fim de adequar-se aos princípios da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **243/2023**, com Emenda Substitutiva para adequar a técnica legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 243/2023

Autoriza transferências de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, ao Instituto de Gestão e Apoio a Saúde dos Municípios Tocantinenses - IGAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas as transferências de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas individuais parlamentares, ao Instituto de Gestão e Apoio a Saúde dos Municípios Tocantinenses - IGAS, situado em Palmas - TO, sem fins lucrativos, condicionada ao compromisso da entidade de cumprir os requisitos vigentes dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

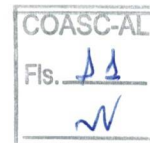
Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) NILTON FRANCO, referente ao(a) PL n.º 243/2023.

OBS:

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação e Coligação e Contratos

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2023

NILTON BANDEIRA
FRANCO:41614283168

Assinado de forma digital por
NILTON BANDEIRA
FRANCO:41614283168
Dados: 2023.08.22 14:53:57 -03'00'

Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO(x)
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. JORGE FREDERICO(x)
Dep. NILTON FRANCO(x)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(x)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. VANDA MONTEIRO(x)
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()